

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Laércio Oliveira)

*Revoga artigos da Lei nº
12.431, de 27 de junho de 2011.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei tem por escopo revogar itens de legislação em vigor que tratam de regulamentação de matéria de regime especial de pagamento de precatórios, editada constitucionalmente como urgente, em medida provisória, quando, na verdade, a sua disposição é objeto de lei complementar, conforme previsão constitucional.

Art. 2º Com a publicação da presente lei ficam revogados integralmente os artigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43, da Lei nº 12.431, de 27 junho de 2011, que “*dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica; altera as Leis nºs 11.478, de 29 de maio de 2007, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.248, de 23 de outubro de 1991, 9.648, de 27 de maio de 1998, 11.943, de 28 de maio de 2009, 9.808, de 20 de julho de 1999, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, 11.180, de 23 de setembro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.909, de 4 de março de 2009, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.312, de 27 de novembro de 2001, e 12.058, de 13 de outubro de 2009, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967; institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (Renuclear); dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga; altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento; e dá outras providências*”.

Art. 3º Com a publicação da presente lei, todas as situações constituídas sob o fundamento dos artigos aqui citados serão restituídas ao seu estado anterior, tendo em vista a revogação com efeitos *ex tunc*.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o fato de que o texto editado por Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011, tratar de matéria completamente diversa do que legalmente compete àquela proposição, apresentamos a presente proposição.

Não podemos admitir que o Poder Executivo continue extrapolando suas competências e edite matérias análogas utilizando o fundamento de urgência e relevância. Ademais, é totalmente imprópria por dispor sobre regulamentação de texto constitucional que deveria ser editada por Lei Complementar, conforme o disposto no § 15, do art. 100, da Constituição Federal:

“§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação” (grifos nossos).

Ressaltamos, ainda, que há em trâmite processo judiciário no Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de declarar inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62, de 2009, que instituiu o “novo” regime especial de pagamento de precatórios, que fundamentou a edição da norma em comento.

Ocorre que, ao adiantarmos a revogação desses artigos, além de coibirmos ação inconstitucional do Poder Executivo, estamos tratando de impedir que os efeitos de um tema ilegalmente regulado sejam mais impactantes do que devem.

Por fim, pugno aos meus nobres pares para a aprovação da presente medida em seu inteiro teor.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE